

Art. 87.º Não será permitida a abertura de qualquer sepultura, carneiras, jazigos, ou túmulos, antes de decorrido o prazo de cinco anos, para adultos e três anos para menores. Nos casos de moléstias transmissíveis o prazo será em dobro.

Único: - A abertura antes do prazo só poderá ser feita por deliberação de autoridade judiciária ou policial, de acôrdo com a Legislação vigente.

Capítulo III

dos enterramentos

Art. 88.º Nenhuma inlumação poderá ser feita sem que seja exibido o competente talão de Prefeitura, a certidão de óbito passada pelo oficial do Registro Civil, ou ordem escrita de autoridade judiciária ou policial.

Art. 89.º Não será por determinação de autoridade sanitária ou policial nenhum cadáver poderá ser sepultado antes de decorridas 24 horas do falecimento.

Art. 90.º Exceto os casos previstos no artigo antecedente, quando o cadáver for levado ao cemitério antes de decorrido o prazo referido, ficará depositado na Capela ou necrotério até completar o tempo exigido para o contrário, digo enterramento.

Art. 91.º As inlumações só serão feitas das 6 as 18 horas, salvo determinação legal em contrário.

Art. 92.º O cadáver que tenha de ser autopsiado só será enterrado depois da ordem da autoridade competente.